



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

LEI COMPLEMENTAR N° 078

De 11 de dezembro de 2025
AUTOGRAFO N° 067/2025
De 09/12/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PM 020/2025
DE 11/11/2025

“Dispõe sobre a organização do descarte e da coleta de resíduos volumosos, resíduos verdes, eletrodomésticos/eletroeletrônicos e resíduos da construção civil no Município de Santa Lúcia/SP, estabelece obrigações aos munícipes, define infrações e penalidades em UFESP, revoga normas em sentido contrário e dá outras providências”.

ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 2025, promulgou a seguinte Lei

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais, Objetivos e Definições

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes, normas e procedimentos para o descarte, acondicionamento, coleta, transporte e destinação de:

I - Resíduos volumosos (móveis e assemelhados);



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

II - Resíduos verdes (podas e roçadas de pequeno porte);

III - Eletrodomésticos/eletroeletrônicos inservíveis; e

IV - Resíduos da construção civil (RCC/RCD), no âmbito do Município de Santa Lúcia/SP.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - Organizar a coleta municipal gratuita de resíduos volumosos e verdes;

II - Estabelecer ponto municipal para descarte de eletrodomésticos/eletroeletrônicos;

III - Definir a responsabilidade do gerador quanto aos resíduos da construção civil;

IV - Prevenir a poluição e a obstrução de vias e calçadas;

V - Promover a educação ambiental e a participação da comunidade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Resíduos volumosos:** bens inservíveis de grande volume e difícil acondicionamento, como guarda-roupas, estantes, mesas, cadeiras, sofás, colchões, prateleiras e demais móveis similares.



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

II - **Resíduos verdes:** folhas, galhadas, aparas de grama e pequenos volumes de poda e roçada provenientes de manutenção de jardins e quintais, sem inclusão de troncos de grande porte.

III - **Eletrodomésticos/eletroeletrônicos:** equipamentos como geladeiras, freezers, fogões, máquinas de lavar, micro-ondas, televisores, computadores e periféricos inservíveis.

IV - **Resíduos da construção civil (RCC/RCD):** entulhos, restos de demolição, reboco, concreto, tijolos, telhas, cerâmicas, gesso, solos, embalagens de obras e correlatos, oriundos de construção, reforma ou reparo.

Art. 4º É vedado o descarte dos resíduos referidos nesta Lei em áreas públicas ou particulares sem a devida autorização ou serviço apropriado, observadas as responsabilidades específicas de cada gerador.

CAPÍTULO II

Da Coleta Municipal Gratuita de Volumosos e Verdes

Art. 5º A Prefeitura Municipal realizará, sem qualquer cobrança ao munícipe, a coleta domiciliar de resíduos volumosos e resíduos verdes às **terças-feiras e às quintas-feiras**, exceto em feriados, nas rotas e turnos definidos pela Administração.

§ 1º Considerando o cronograma fixo de coleta previsto no caput, os munícipes deverão dispor os resíduos exclusivamente nas **segundas-feiras e nas quartas-feiras imediatamente**



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

anteriores às datas de coleta, exceto em véspera de feriados, vedada a colocação em dias diversos.

§ 2º Na hipótese de feriado em terça ou quinta-feira, a coleta ocorrerá no primeiro dia útil subsequente, mediante divulgação oficial, ficando automaticamente ajustada a data de disposição domiciliar para o dia útil que anteceder a nova data de coleta.

§ 3º As rotas, setores e turnos poderão ser atualizados por decreto do Poder Executivo, visando eficiência operacional e melhor atendimento à população.

Art. 6º Para fins de coleta, o munícipe deverá:

I - dispor os resíduos exclusivamente nas segundas-feiras e nas quartas-feiras imediatamente anteriores às datas de coleta previstas no art. 5º, **vedada** a colocação em dias diversos;

II - colocá-los na calçada fronteira ao imóvel, sem obstruir a passagem de pedestres, cadeirantes, carrinhos de bebê ou a faixa de rolamento;

III - mantê-los secos, separados por tipologia (volumosos x verdes) e em **condição de manuseio seguro**;

IV - não incluir resíduos da construção civil, eletrodomésticos/eletroeletrônicos, lixo doméstico comum, resíduos perigosos ou recicláveis misturados.

Art. 7º Os resíduos coletados serão destinados a local ambientalmente adequado, por meio de contratos vigentes



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

firmados pela Administração, em conformidade com a legislação ambiental.

CAPÍTULO III

Do Descarte de Eletrodomésticos/Eletroeletrônicos (Ponto Municipal)

Art. 9º O descarte de eletrodomésticos e eletroeletrônicos inservíveis deverá ser realizado exclusivamente pelo próprio munícipe no Ponto Municipal de Entrega (container do Programa), cujo endereço será definido por decreto.

§ 1º A Prefeitura não realizará retirada domiciliar, frete ou transporte desses resíduos, salvo ações específicas previamente divulgadas.

§ 2º O local, os dias e horários de funcionamento e as regras de recebimento serão divulgados em meio oficial e poderão ser atualizados por decreto, conforme a disponibilidade operacional do Município.

CAPÍTULO IV

Dos Resíduos da Construção Civil (RCC/RCD) – Responsabilidade do Gerador

Art. 10. Os resíduos da construção civil são de responsabilidade do gerador (proprietário, possuidor, locatário ou responsável pela obra/reforma).



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

Parágrafo único. Compete ao gerador contratar e custear, quando necessário, empresa regularmente licenciada para fornecimento de caçamba e transporte/destinação dos RCC/RCD, vedado o seu depósito para coleta municipal de volumosos/verde.

Art. 11. É obrigatória a utilização de caçambas identificadas, em perfeito estado, com lona de cobertura quando em trânsito, e destinação final licenciada. O Poder Executivo poderá instituir cadastro/credenciamento de transportadores e fixar requisitos em regulamento.

Art. 12. É proibido:

I - Misturar RCC/RCD a volumosos/verde destinados à coleta municipal;

II - Dispor RCC/RCD em vias, passeios, praças, áreas verdes, bueiros ou terrenos baldios;

III - Utilizar caçambas não identificadas ou não licenciadas;

IV - Transportar RCC/RCD sem observância das normas de segurança e trânsito.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização e da Notificação Administrativa

Art. 13. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos Fiscais de Posturas e demais agentes competentes, que poderão



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

orientar, notificar, autuar e aplicar sanções previstas nesta Lei e em regulamentos.

Art. 14. Os Fiscais de Posturas realizarão vistorias periódicas nas vias públicas, especialmente:

I - nas segundas e quartas, para verificar observância do cronograma e separação correta;

II - continuamente, para coibir descarte irregular e mistura indevida de RCC/RCD com volumosos/verde;

III - no entorno do ponto municipal de eletrodomésticos/eletroeletrônicos.

Art. 15. Antes da aplicação de multa, será expedida Notificação Administrativa ao munícipe, remetida ao endereço do imóvel (ou entregue no local), conforme informado pelo Fiscal de Posturas, contendo, no mínimo:

I - a descrição objetiva da irregularidade constatada;

II - o dispositivo legal e/ou regulamentar infringido;

III - o prazo para correção até a próxima data de coleta subsequente (terça ou quinta), quando aplicável;

IV - nos casos de descarte inadequado de resíduos da construção civil (RCC/RCD), o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o munícipe providenciar caçamba devidamente licenciada ou destinação ambientalmente adequada, sob pena de multa;



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

V - advertência expressa quanto à aplicação de multa em caso de não regularização no prazo assinalado ou de reincidência.

§ 1º Os prazos serão contados em horas/dias corridos, salvo disposição diversa em regulamento.

§ 2º Em situações de risco iminente à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente, a autoridade fiscal poderá adotar medidas imediatas e redução de prazos, justificando-se no ato.

§ 3º Decorrido o prazo sem a devida regularização, o infrator ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades (UFESP)

Art. 16. Constituem infrações:

I - Dispor volumosos/verde fora das segundas e quartas do art. 6º, I;

II - Misturar RCC/RCD a volumosos/verde;

III - Abandonar RCC/RCD em logradouro público ou área de terceiros sem autorização;



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

IV - Descartar eletrodomésticos/eletroeletrônicos em vias públicas, calçadas ou fora do ponto municipal designado;

V - Utilizar caçambas sem identificação visível ou pertencentes a empresa não cadastrada/licenciada junto ao Município e ao órgão ambiental competente, bem como dar destinação final diversa daquela ambientalmente adequada e licenciada.

§1º Considera-se

a) Caçamba identificada: razão social/nome fantasia, CNPJ, cadastro municipal e contato em local visível;

b) Empresa licenciada/cadastrada: transportador/destinador com alvará, licença ambiental e cadastro municipal simplificado (inclusive quando sediado em outro município);

c) Destinação adequada: entrega do RCC a instalação licenciada, com MTR (SIGOR) emitido e comprovantes de recebimento/destinação.

VI - Obstruir de maneira relevante calçadas e vias, colocando resíduos em desacordo com as regras de acondicionamento e segurança.

Art. 17. As infrações sujeitam o infrator, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e ambientais, às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade e a reincidência, **expressas em UFESP:**

I - Infração leve (incisos I e VI): faixa de 5 UFESP;



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

II - Infração média (incisos IV e V): faixa de 10 UFESP;

III - Infração grave (incisos II e III): faixa de 20 UFESP.

§ 1º Em caso de reincidência específica no período de 12 (doze) meses, a multa será majorada em 100%.

§ 2º Persistindo a infração após a Notificação Administrativa e o prazo concedido, poderão ser aplicadas multas diárias até a regularização, na faixa correspondente, nos termos de decreto.

§ 3º A UFESP aplicável será a vigente na data da infração.

Art. 18. A aplicação de sanções observará o devido processo administrativo, assegurando-se contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VII

Da Educação e Conscientização Ambiental

Art. 19. O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes de educação e conscientização ambiental, divulgando:

I - o cronograma fixo de coleta (segundas e quartas);

II - o local e horários do ponto municipal de eletrodomésticos/eletroeletrônicos;

III - as obrigações do gerador de RCC/RCD;



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

IV – os benefícios ambientais do descarte correto e os danos causados pela poluição e pelo abandono de resíduos, como entupimento de bueiros, proliferação de vetores, degradação paisagística e riscos à saúde.

Art. 20. As campanhas poderão utilizar site oficial, redes sociais, unidades escolares, postos de saúde, rádio/comunicados e demais meios idôneos.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 21. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, definindo procedimentos operacionais, cadastro/credenciamento de transportadores, limites de volume por imóvel, rotas e outros parâmetros técnicos.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, por decreto, o local do ponto municipal de eletrodomésticos/eletroeletrônicos, bem como os dias/horários de atendimento, preservado o princípio da publicidade e a antecedência mínima para divulgação.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 059/2025.



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2025.

Antonio Carlos Abuabud Junior

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE